FUNCIONÁRIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

— Assegurada a gratificação de produtividade ao servidor autárquico, por ato normativo, deve a vantagem incorporar-se aos proventos da inatividade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Instituto Nacional de Previdência Social *versus* Honório Hermeto Corrêa da Costa
Recurso extraordinário nº 80 740 — Relator: Sr. Ministro
THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 20 de maio de 1975. *Thompson Flores*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: O despacho que inadmitiu o recurso extraordinário bem sintetiza a controvérsia.

E diz, fls. 143-44:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por servidor autárquico a fim de obter a revisão do cálculo de seus proventos com a conseqüente inclusão neles da denominada "gratificação de produtividade".

Sentença deferitória do pedido foi confirmada por Turma Julgadora deste Tribunal à consideração de que se o funcionário vinha percebendo a vantagem na atividade por força de resolução normativa da autoridade competente, ao aposentar-se com mais de 35 anos de serviço, não poderia o Instituto anular aquele ato, que incorporava o benefício aos proventos, sob o único fundamento de que aguardava um ato do Poder Executivo que o confirmasse; com o que, implicitamente, reconhece o direito do servidor à gratificação pleiteada.

Dessa decisão, recorre extraordinariamente a autarquia, alegando negativa de vigência ao art. 103 do Decreto-lei nº 200/67, e dissídio com julgados do Pretório Excelso que menciona.

O dispositivo legal que se diz ofendido pelo aresto atacado preceitua:

"Art. 103 — Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vieram a ser realizados no vencimento, salário ou proventos fixados para o cargo nos mencionados planos."

Esse aspecto, entretanto, não foi apreciado pela Turma Julgadora, o que obsta à admissão do recurso por faltar-lhe o requisito do prequestionamento (*Súmula* 282 e 356).

Quanto ao alegado dissenso de julgados, os paradigmas trazidos a confronto não se prestam para comprová-lo por não

cuidarem da "gratificação de produtividade" pretendida nestes autos (*Súmula* 291).

Não merece considerado o acórdão na Ap. Cível 27 824, oferecido por cópia *xerox*, sem autenticação, por atentar contra o que estabelece a *Súmula* 369, do STF. Indefiro. Publique-se."

2. Todavia, resultou processada a irresignação, para seu melhor exame, com o provimento do Ag. nº 60 419, segundo tudo consta dos autos apensados.

3. Razões, oferecidas, então, a fls. 149-150 e 152, encontrando-se a fls. 154-155 o pronunciamento da União Federal pelo provimento.

Em igual sentido é o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nos termos seguintes, fls. 159-160:

"1. Se por mais não fosse, o recurso (fls. 119) se bastaria pela alegação de dissídio jurisprudencial — *Súmula* 359. É que, na verdade, suprimida a incorporação aos proventos da "gratificação de produtividade", por força do art. 103 do Decreto-lei nº 200/67, a *aposentadoria* do ora recorrido havia de se reger pela nova lei, tanto não se alega que a ela tenha feito jus na vigência da lei anterior.

2. Desse modo, d.m.v., não tem cabida a afirmativa da v. decisão (fls. 112), segundo a qual, porque a dita gratificação fora em certa épOc incorporável aos proventos, não havia de ser negada no caso. Para a invulnerabilidade da afirmativa, seria preciso que estivesse inteirada da circunstância de que, quando revogada a regra, já o servidor houvesse conquistado os requisitos para a inativação. Mas, disso, evidentemente não se cogitou, configurando-se, assim, a alegada dissonância com a *Súmula* 359.

3. Parecer pelo provimento do recurso.

Brasília, 14.3.75. — *José Fernandes Dantas*, Procurador da República. — Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, Substituto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (*Relator*): Não conheço do recurso.

2. Seu processamento, permitindo melhor exame ante os próprios autos, convenceu-me da inexistência de seus pressupostos, como o reconhece o despacho presidencial.

3. Para acolher o pedido do recorrido assim concluiu o Juiz Federal, Dr. José Pereira de Paiva, após tecer judiciosas considerações, fls. 95-96:

"Do exposto, são forçosas quatro conclusões:

a) há um decreto que autoriza a gratificação;

b) a gratificação foi deferida ao impetrante, em razão do exercício de seu cargo;

c) a gratificação, por decisão do DNPS foi considerada vantagem incorporável à remuneração, para efeito de aposentadoria;

d) a suspensão dela, pela Circular, 10, expressamente condicionou a validade das aposentadorias a outras normas daquele Departamento.

Logo, o impetrante não pode modificar aquilo que decidido pelo Departamento e o seu ato, restringindo no cálculo dos proventos do impetrante uma gratificação que já era considerada o próprio provento, é ato ilegal e com abuso de poder, que deve ser corrigido através do recurso heróico do mandado de segurança.

A Norma de Serviço constante de fls. 15, item 8, é expressa em considerar a gratificação como incorporável aos proventos e emana de autoridade maior que a autoridade signatária da circular de fls.

18-21, que, sendo de caráter provisório, pretendeu revogar norma de autoridade superior e pretendeu condicionar as aposentadorias às outras Normas da Diretoria-Geral."

Foi ela mantida em acórdão unânime da Colenda Segunda Turma, de 11.5.73.

Mantendo o veredito, acentuou em seu voto o nobre Relator, Ministro Décio Miranda, fls. 113-114:

"A norma de Serviço DNPS-PAPS 7.34, de 30.11.66, assegurava, ao servidor que se aposentasse após 35 anos de serviço, a incorporação aos proventos, da gratificação mensal de produtividade percebida na atividade.

Essa Gratificação de Produtividade, segundo se diz na Resolução CD/DNPS-455, de 21.6.67, foi instituída, originariamente, pelo Decreto nº 27 644, de 28.12.49, em favor dos Fiscais e Inspetores da Previdência Social e Operadores (de Mecanização). Estendeu-se, posteriormente, por força de despachos ministeriais, aos funcionários das referidas categorias vinculados aos demais Institutos. E sua manutenção foi assegurada pela Presidência da República conforme consta do Processo MTPS 303 562/66.

No caso do impetrante, representava a Gratificação, em atividade importância aproximada à dos vencimentos.

Aposentado, após 35 anos de serviço, ficou-lhe profundamente reduzido o estipêndio.

Entendeu, porém, a administração previdenciária, a partir de certo momento, que a incorporação da vantagem nos proventos, depende de ato do Poder Executivo, que, embora já provocado, até hoje não foi expedido.

Vê-se, porém, dos arts. 178, 180 e 181 parágrafo único da Lei nº 1 711, de 28.10.52, que o sistema da lei é o de integrar nos proventos da inatividade "o vencimento ou remuneração integral", "as vantagens da comissão ou função gratificada".

Temos, no caso, uma parcela dos estipêndios da atividade, instituída em 1949 e até hoje mantida, parcela que, sem dúvida, tem semelhança com a "remuneração" a que se refere o Estatuto.

Não podia a administração previdenciária anular o ato normativo que a incorporava aos proventos, à espera de um ato do Poder Executivo que o confirme com o que, implicitamente, reconhece o direito dos servidores.

A sentença merece confirmação, pelos seus fundamentos, a que me reporto."

A negativa de vigência do art. 103 do Decreto-lei nº 200/67, pelo que se viu, só na via extrema foi argüida. Incide a *Súmula* 282.

Dissídio, de outra parte, inexiste, sequer, com vista ao enunciado naquele Repositório 359, pois, as normas imperantes e aceitas pelos decisórios justificavam a incorporação, porque vigentes ao tempo da inativação, e, bem assim, daquela em que o servidor reuniu os requisitos para alcançá-la.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 80 740 — MG — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Instituto Nacional de Previdência Social (Adv., Jehovani Gomes Carneiro). Recdo., Honório Hermeto Corrêa da Costa (Advs., Edson dos Santos Reis Corrêa e outro).

Decisão: Não conhecido. Unânime. Falou, pelo recorrente, o Dr. Edmundo Adriano de Mello Baptista.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.